



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.502 - RS (2010/0199422-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DENISART PAZ SASSI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É devida a conversão de tempo de serviço especial, do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres, antes do advento da Lei n. 8.112/90.

2. No presente caso, no tocante aos interregnos trabalhados nas funções de auxiliar de administração e de agente administrativo, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Deve o acordado ser mantido aqui, porquanto "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 07/STJ). Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), DJe 2.3.2009; e AgRg no Ag 920.500/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.12.2008).

3. A admissão do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige que haja similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão como paradigma, o que inexistente na espécie.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.502 - RS (2010/0199422-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DENISART PAZ SASSI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DENISART PAZ SASSI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à conversão de tempo de serviço celetista por servidor, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 147-e):

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA. CONVERSÃO.

Reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, cabível o exame deste pelo Tribunal, quando o feito estiver em condições de julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente.

A percepção de adicional de insalubridade não assegura a conversão do tempo de serviço para fins previdenciários, ante a diversidade dos critérios e dos objetivos contidos na legislação trabalhista e na previdenciária.

Se a atividade não estava expressamente prevista na legislação previdenciária como insalubre, perigosa ou penosa, e não foi comprovada a exposição a agentes nocivos, descabe a conversão pretendida.

Precedentes do STJ e deste Tribunal."

Rejeitados os embargos de declaração interpostos (fl. 156-e).

Aduz, no mérito, que houve violação do art. 57, §§ 3º e 4º, e do art. 99



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.213/91; art. 103, V, e art. 186, § 2º, da Lei n. 8.112/90; bem como do art. 64 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172/97, além de divergência jurisprudencial. Aduz que faria jus à conversão de tempo especial em que laborou em condições insalubres como celetista.

Sustenta, outrossim, que "o recorrente, no período questionado, recebeu o respectivo adicional de insalubridade, conforme amplamente demonstrado com os documentos juntados às fls. 27 e 57 dos autos" (fl. 164-e).

Apresentadas as contrarrazões, que pugnam pela negativa de trânsito, com especial ênfase na Súmula 07/STJ (fls. 179-189-e).

Juízo negativo na instância de origem (fls. 191-192-e).

Este Relator houve por dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial (fls. 201-202-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.502 - RS (2010/0199422-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É devida a conversão de tempo de serviço especial, do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres, antes do advento da Lei n. 8.112/90.

2. No presente caso, no tocante aos interregnos trabalhados nas funções de auxiliar de administração e de agente administrativo, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Deve o acordado ser mantido aqui, porquanto "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 07/STJ). Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), DJe 2.3.2009; e AgRg no Ag 920.500/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.12.2008).

3. A admissão do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige que haja similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão como paradigma, o que inexiste na espécie.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não pode ser conhecido o apelo especial do recorrente.

O centro do acórdão do Tribunal de origem não está cingido, precipuamente, à interpretação da legislação federal ventilada, tão somente versa sobre a insuficiência da comprovação trazida pelo recorrente (fls. 144-146-e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso, o autor exerceu as atividades de auxiliar de administração e agente administrativo, que não estavam elencadas como insalubres no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em que pese tenha colacionado aos autos os comprovantes de pagamento, nos quais consta que percebia o adicional de insalubridade, com base na legislação trabalhista, esse fato não autoriza a pretendida conversão de tempo de serviço.

(...)

Portanto, os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar o direito do autor à conversão do tempo de serviço pretendido."

Logo, incide na espécie o consolidado na Súmula 07/STJ desta Corte Superior de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Corte Especial, julgado em 28.6.1990, DJ 3.7.1990, p. 6.478).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado."

(EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 2.3.2009.)

"Servidor público estadual. Exercício de atividade insalubre no regime celetista. Comprovação. Súmula 7. Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Rol exemplificativo. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado."

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 920.500/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 19.12.2008.)

Quanto à interposição com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, cabe notar que os acórdãos pretensamente divergentes, retirados da jurisprudência de alguns dos Tribunais Regionais Federais, não se amoldam ao caso concreto.

O recorrente traz um acórdão do TRF-5 como paradigma. Todavia, a indicação do acórdão foi realizada de modo insuficiente e impreciso.

Após demorada busca no sistema, foi encontrado o seguinte julgado, idêntico àquele, cuja ementa é citada na petição recursal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 611/92.

- Comprovada a prestação da atividade pelo servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o regime celetista, compete ao INSS expedir a certidão referente ao mencionado tempo de serviço, nos termos do art. 203, II, do Decreto nº 611/92.

- Existe direito adquirido ao tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o regime celetista, que não deve sofrer alteração com a mudança de regime.

- Assiste ao servidor o direito à contagem (acrescida) do tempo de serviço, mediante a aplicação do fator de conversão estipulado pelas normas previdenciárias (art. 64, Decreto nº 611/92), em consonância com o entendimento constitucional de privilegiar o exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-5, Apelação em Mandado de Segurança 62.291, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, Julgado em 27.5.1999, publicado em 20.8.1999, DJ, p. 591.)

Deve ser ressaltado que a apelação e remessa foram improvidas, porquanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que havia sido comprovada a situação fática.

Logo, o cerne decisório da sentença recorrida foi que a insuficiência do acervo probatório não é capaz de permitir a atribuição judicial do pretendido direito à averbação e ao acréscimo na aposentadoria.

Este não foi o caso do acórdão paradigma. Não há similitude fática entre os dois julgados, portanto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284/STF. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

(...)

IV - A admissão do apelo especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.114.230/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 26.4.2010.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0199422-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.502 / RS

Número Origem: 200771000470945

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISART PAZ SASSI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária